

**EXMO. SR. AMAURY SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS.**

REQUERIMENTO 1647/2019 – CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO – CONTRATO 241/2018

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 430/2019, para competente análise e relatório acerca de eventual desequilíbrio econômico e financeiro, manifestado pela empresa CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

Consta da proposta apresentada pelo requerente a informação de aumento do custo de produção decorrente da elevação de preço de matérias prima no mercado. Embasou o pedido em notas fiscais.

Diante das notas apresentadas, a comissão solicitou a apresentação de orçamentos pela empresa requerente; além de informações à Secretaria Municipal de Planejamento com juntada de orçamentos atualizados, a fim de apurar o real custo do material para possível reequilíbrio.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo esclareceu que nas obras em discussão, objeto do contrato 241/2018, não foram utilizados o CAP 30/45 e que as empresas fornecem os ensaios de imprimação

(CM-30), pintura de ligação (RR-2C) e ensaios do concreto asfáltico (CAP50/70), bem como a ART referente a estes ensaios.

Dos formulários de volumetria e análise granulométrica, apresentados pela requerente, verifica-se apenas as referências ao CAP50/70. Portanto, parâmetro de elevação ou queda de preço de material a ser avaliado.

Cumpra evidenciar que o equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual.

A lei estabelece a possibilidade de reestabelecer o equilíbrio entre os encargos do contratado e a retribuição da administração.

**O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro** dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), **pode ser pleiteado apenas no caso de ocorrência de fato imprevisível**, ou previsível com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa.

A lei que norteia as licitações e contratos da Administração Pública prevê a possibilidade de alteração contratual. Colaciona-se:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - por acordo das partes:*

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)...*

Desta feita, o contrato administrativo pode ser alterado, por acordo entre as partes, para restabelecer equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, no caso de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.**

A fim de verificar a existência de previsibilidade e estabelecer o percentual de **aumento não previsível**, segue o cálculo da Média de Variação em percentual de aumento dos últimos 60 meses, definindo-se o aumento previsível a ser reduzido do comparativo entre o valor imediatamente anterior ao contrato (mês maio 2018) e média dos nove meses de execução contratual em percentual.

Tal percentual de aumento, aplicado a medição em toneladas com respectivo custo do CAP 50/70, na época da proposta, reduzido o desconto

proposto pela requerente no ato da licitação (18%), resulta, portanto, no valor correspondente ao Reequilíbrio econômico-financeiro.

Destaca-se que o IBGE não realiza a pesquisa mensal de preço dos insumos Asfálticos, obtidos pela Caixa na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, cujo valor divulgado é acrescido do ICMS. Assim, para definir a média de variação dos últimos 60 meses, utiliza-se os índices da ANP, considerado base de alteração.

CONSBRITA CONTRATO 241/2018						
Período de execução da Pavimentação asfáltica: junho 2018 a fevereiro de 2019						
CAP UTILIZADO NA EXECUÇÃO DO CAPA ASFÁLTICA: CAP50-70						
Tabela Região Sul ANP - CONSBRITA CONTRATO 241/2018 - R\$/kg						Nove meses de Contrato
Mês	2013/2014	2014/2015	2015/2016	2016/2017	2017/2018	Mês
JUN	0,90	0,91	1,17	1,64	1,39	jun/18
JUL	0,93	0,91	1,17	1,62	1,36	jul/18
AGO	0,93	0,91	1,17	1,62	1,38	ago/18
SET	0,92	0,92	1,22	1,48	1,38	set/18
OUT	0,89	0,89	1,28	1,48	1,40	out/18
NOV	0,91	0,92	1,42	1,47	1,51	nov/18
DEZ	0,90	1,00	1,43	1,47	1,51	dez/18
JAN	0,91	1,19	1,44	1,45	1,61	jan/19
FEV	0,91	1,19	1,43	1,45	1,60	fev/19
MAR	0,92	1,19	1,45	1,46	1,60	20,18
ABR	0,90	1,18	1,63	1,41	1,64	Média: 2,24
MAI	0,91	1,17	1,70	1,39	1,71	
<b>Total Ge</b>	<b>10,94</b>	<b>12,37</b>	<b>16,52</b>	<b>17,93</b>	<b>18,09</b>	
<b>Aumento entre 2013/2014 e 2014/2015:</b> 13,07%						
<b>Aumento entre 2014/2015 e 2015/2016:</b> 33,55%						
<b>Aumento entre 2015/2016 e 2016/2017:</b> 8,53%						
<b>Aumento entre 2016/2017 e 2017/2018:</b> 0,89%						
<b>Total:</b> 56,04%						
Média de Variação em % de aumento dos últimos 60 meses/ aumento previsível: 14,01% em 12 meses, em 9 meses: 10,51%						
Aumento: Comparativo entre o valor imediatamente anterior ao contrato (mês maio 2018) e média dos nove meses de execução contratual em percentual: 30,99%						
Aumento não previsível = Aumento no período - aumento previsível em percentual: 30,99% - 10,51% = 20,48%						
Total da Massa Asfáltica aplicada (verificada na medição): 560,55m³						
CAP 50/70 Utilizado corresponde a 5,5%: 30,83m³						
1M³ de CAP50/70 tem 1,007 toneladas de CAP50/70, Logo 30,83m³ x 1,007 Ton = 31,04 Toneladas						
Valor da Tonelada na data da proposta (SINAP): R\$ 1.976,26						
Valor total para execução da pavimentação (CAP 50/70) na data da proposta: 1.976,26 X 31,04 Ton = R\$ 61.343,11						
Desconto ofertado pelo requerente na data da Licitação: 18%						
Valor CAP 50/70 para execução contratual na data da proposta: R\$ 50.301,35						
Aumento não previsto (20,48%) aplicado ao Valor do CAP 50/70 considerado na proposta (R\$ 50.301,35) = R\$ 10.301,71						
Valor para Reequilíbrio Contratual = R\$ 10.301,71						

Dos valores calculados, apura-se, pois, um valor de Reequilíbrio de **R\$ 10.301,71 (dez mil trezentos e um reais, setenta e um centavos)** para CAP50/70.

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão de avaliação,** observado o material utilizado e o acréscimo não previsível, **pelo deferimento**

**parcial do pedido**, concedendo ao requerente o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro no valor acima algarismado.

Este é o relatório s.m.j.

Curitibanos/SC, 12 de agosto de 2019

Membros:

*Cristiane Jaqueline Pereira Sandri*

*Josué Mocelin*

*Monica Sartor Brocardo*